

Art. 16. O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, fica consolidado em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO- QUANTITATIVO CONSOLIDADO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO III, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 16 DA LEI Nº18.781, DE 02 DE MAIO DE 2024

Tabela 1: Cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário – Consolidado

CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário NPJ/NS	Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico- Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica.	721
Oficial de Justiça NPJ/NS	Bacharelado em Direito	296
Analista Judiciário	Bacharelado em Direito	1
Analista Judiciário Adjunto	Nível Superior	18
Escrivão	Nível Superior	5
Oficial de Justiça Avaliador	Nível Superior	2
Oficial de Justiça SPJ/NM	Nível Médio	384
Técnico Judiciário SPJ/NM	Nível Médio	1364
Técnico Judiciário	Nível Médio	98
Técnico em Manutenção	Nível Médio	6
Motorista	Nível Médio	2
Auxiliar Judiciário SPJ/NF	Nível Fundamental	427
TOTAL		3324

*** ** *

DECRETO Nº35.973, de 30 de abril de 2024.

ALTERA O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que o Decreto n.º 35.840, de 19 de janeiro de 2024, ratificou e incorporou o Convênio ICMS n.º 92/23, que altera o Convênio ICMS n.º 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal; CONSIDERANDO que o Decreto n.º 35.840, de 19 de janeiro de 2024, ratificou e incorporou o Convênio ICMS n.º 101/23, que altera o Convênio ICMS n.º 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer; CONSIDERANDO que o Decreto n.º 35.840, de 19 de janeiro de 2024, ratificou e incorporou o Convênio ICMS n.º 146/23, que altera o Convênio ICMS n.º 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer; CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações no Anexo I:

I - nova redação dos subitens 75.0.36, 85.0.23, 85.0.30, 85.0.34, 85.0.35, 85.0.60, 85.0.81, 85.0.108:

75.0	FÁRMACOS	NCM/SH	MEDICAMENTOS	NCM SH	(...)
75.0.36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg – injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida. Etanercepte 50 mg – injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida.	3002.15.20	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
85.0	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
85.0.23	Cisplatina	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
85.0.30	Cloridrato de Daunorrubicina	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
85.0.34	Cloridrato de Idarrubicina	(...)	(...)	(...)	(...)
85.0.35	Cloridrato de Irinotecano	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
85.0.60	Metotrexato	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
85.0.81	Sulfato de Vincristina	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
85.0.108	Cloridrato de Doxorrubicina	(...)	(...)	(...)	(...)

II - acréscimo dos subitens 75.0.267, 75.0.268, 85.0.170, 85.0.171 e 85.0.172:

75.0	FÁRMACOS	NCM/SH	MEDICAMENTOS	NCM SH	(...)
75.0.267	Heparina Sódica	3001.90.10	5.000 unidades internacionais/0,25 mL - solução injetável	3003.90.99 3004.90.99	(...)
	Contendo Heparina				
75.0.268	Dapagliflozina	2939.80.00	10 mg - comprimido ou comprimido revestido	3003.90.69 3004.90.59	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
85.0	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
85.0.170	Pemetrexede dissódico hemipentaidratado	(...)	(...)	(...)	(...)
85.0.171	Pemetrexede dissódico heptaidratado	(...)	(...)	(...)	(...)
85.0.172	Docetaxel tri-hidratado	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 2.º Ficam revogados os subitens 85.0.31, 85.0.32, 85.0.65, 85.0.101, 85.0.107, 85.0.110, 85.0.111, 85.0.113, 85.0.129, 85.0.138, 85.0.142, 85.0.150, 85.0.160 e 85.0.166, do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1.º de janeiro de 2025 relativamente aos subitens 85.0.170, 85.0.171 e 85.0.172;

II - a partir de 1.º de janeiro de 2024 relativamente aos demais dispositivos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fabrício Gomes Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** ** *



DECRETO Nº35.974, de 30 de abril de 2024.

ALTERA O DECRETO O Nº34.605, DE 24 DE MARÇO DE 2022, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DOS CAPÍTULOS X A XIV DA LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público Federal (MPF) e esta Secretaria da Fazenda (SEFAZ) com o objetivo de permitir a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) para recepção, validação, transmissão, processamento e análise de dados bancários de contribuintes e pessoas relacionadas, de forma sistematizada e segura, através da rede mundial de computadores (internet); CONSIDERANDO a necessidade de atualização da legislação local acerca do sigilo bancário e dos dados financeiros dos contribuintes e responsáveis inscritos nos cadastros deste Ente tributante, em conformidade com as disposições do § 1.º do art. 145 da Constituição Federal, relativamente à faculdade dada à Administração Fazendária para identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 34.605, de 24 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 19, com nova redação do caput e do §1.º:

“Art. 19. A transferência de sigilo bancário para sigilo fiscal, nos termos do art. 6.º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, inclui a requisição, o acesso e o uso por esta Secretaria da Fazenda (SEFAZ) de dados relativos a contas de depósito ou aplicações, em poder de instituições financeiras ou de entidades a elas equiparadas, de sujeitos passivos de tributos estaduais, bem como de seus sócios, administradores e de terceiros, ainda que indiretamente vinculados, na forma desta Seção.

§ 1.º O disposto no caput deste artigo aplica-se quando, em razão de ação fiscal realizada por servidor da SEFAZ integrante do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), exceto a relativa ao trânsito de mercadorias, ocorrer a necessidade do exame de dados financeiros de sujeitos passivos de tributos estaduais, os quais sejam considerados imprescindíveis pela autoridade administrativa competente.

(...)” (NR)

II - o art. 21, com nova redação do parágrafo único:

“Art. 21. (...)

(...)

Parágrafo único. A requisição referida neste artigo deverá ser precedida de formalização por servidor fazendário, na forma disposta no art. 23.” (NR)

III - o art. 22, com nova redação:

“Art. 22. O servidor fazendário responsável pela ação fiscal em curso, antes de solicitar às instituições financeiras e às entidades a elas equiparadas os dados de que trata o art. 19, deverá comunicar ao sujeito passivo, por termo próprio, que realizará a requisição de suas informações financeiras.” (NR)

IV - o art. 23 com nova redação

“Art. 23. A prestação de informações será formalizada por meio da Requisição de Informações Financeiras (REINF), conforme estabelecido em ato normativo do Secretário da Fazenda.” (NR)

V - o art. 24, com nova redação:

“Art. 24. Assinada a REINF pelas autoridades fazendárias indicadas no art. 21 deste Decreto, e após a cientificação do contribuinte por termo próprio, o gestor do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) encaminhará ofícios de requisição das informações financeiras às seguintes autoridades responsáveis, conforme o caso:

I – Presidente do Banco Central do Brasil;

II – Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III – presidente da instituição financeira ou entidade a ela equiparada;

IV – gerente da agência de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada.”(NR)

VI - acréscimo do art. 24-A:

“Art. 24-A O gestor do SIMBA é servidor fazendário do grupo TAF, habilitado pela Secretaria da Fazenda para contactar com as instituições financeiras e entidades equiparadas, receber e controlar os envios e reenvios de cargas de dados e repassá-los para o agente fiscal solicitante.

§ 1.º São atribuições do gestor do SIMBA:

I – realizar a abertura de caso no Sistema SIMBA;

II – consultar o Cadastro de Contribuintes no Sistema Financeiro Nacional (CCS);

III – elaborar e enviar ofícios para as autoridades das Instituições Financeiras e entidades equiparadas responsáveis pelas informações a serem fornecidas;

IV – realizar o controle e a tramitação dos dados até o envio ao servidor fazendário solicitante.

§ 2.º O tratamento dos dados e a verificação de eventuais inconsistências nos arquivos recebidos serão realizados pelo servidor fazendário responsável pela ação fiscal, que repassará as informações ao gestor do SIMBA.” (NR)

VII - o art. 25, com nova redação:

“Art. 25. As informações requisitadas na forma do art. 24 deverão:

I – compreender dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo, bem como valores individualizados dos débitos e dos créditos efetuados no período;

II - ser criptografadas e enviadas, no prazo e formato estabelecido na REINF, por meio do SIMBA;

III – subsidiar a ação fiscal em curso;

IV – integrar o processo administrativo-fiscal instaurado quando constituírem provas do lançamento de ofício.”(NR)

VIII - o art. 26, com nova redação:

“Art. 26. A REINF, o relatório circunstanciado, as informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto nesta Seção serão mantidos sob sigilo fiscal, podendo ser anexados à ação fiscal em curso, nos termos da legislação tributária.

§ 1.º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança, com controle de acessos.

§ 2.º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas, conforme se dispuser em ato normativo do Secretário da Fazenda.”(NR)

IX - o art. 27, com nova redação:

“Art. 27. Os documentos sigilosos que integrem processo administrativo tributário referente ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa do Estado serão guardados em condições especiais de segurança com controle de acessos.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do crédito tributário ou de não utilização das informações, os documentos sigilosos serão destruídos ou inutilizados, conforme se dispuser em ato normativo do Secretário da Fazenda.”(NR)

X - o art. 32, com nova redação:

“Art. 32. As informações não utilizadas no procedimento de fiscalização deverão ser destruídas ou inutilizadas, conforme se dispuser em ato normativo do Secretário da Fazenda.”(NR)

XI - o art. 38, com o acréscimo do §§12 e 13:

“Art. 38. (...)

(...)

§12. Sem prejuízo do disposto no §13 deste artigo, na hipótese de ação fiscal com requisição de dados bancários, o prazo para sua conclusão poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§13. Excepcionalmente, o prazo de que trata o §12 poderá ser prorrogado por mais de uma vez, desde que devidamente autorizado pelas autoridades indicadas no art. 21.”(NR)

Art. 2.º Ficam revogados os arts. 28 e 29 do Decreto n.º 34.605, de 24 de março de 2022.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1.º de fevereiro de 2024.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fabrício Gomes Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº35.975, de 30 de abril de 2024.

ALTERA O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a majoração das alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de 18% para 20%, conforme a Lei n.º 18.305, de 15 de fevereiro de 2023; CONSIDERANDO a publicação da Lei estadual n.º 18.665, de 28 de dezembro de 2023, a qual dispõe acerca do ICMS; CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 714.139, em sede de Repercussão Geral, no sentido de considerar a essencialidade da energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; a



Lei Complementar nacional n.º 194, de 23 de junho de 2022, que também dispôs sobre a essencialidade dos combustíveis, bem como a extinção, pela Lei Complementar estadual n.º 287, de 12 de julho de 2022, a partir de 1.º de janeiro de 2024, do adicional do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) incidente sobre a energia elétrica, a gasolina e os serviços de comunicação; CONSIDERANDO, quanto aos procedimentos de apuração e registro do FECOP, a necessidade de adequação do Estado do Ceará ao padrão nacional, de compatibilização da legislação interna, de promoção de simplificação e transparência ao contribuinte e de aderência da escrituração ao documento fiscal, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 47, com nova redação do caput:

“Art. 47. As operações e prestações internas com as mercadorias e os serviços a seguir indicados serão tributadas com as alíquotas estabelecidas no art. 65 da Lei n.º 18.665, de 28 de dezembro de 2023, acrescidas de dois pontos percentuais relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), passando a vigorar as seguintes cargas tributárias sobre esses produtos, nas situações disciplinadas neste Decreto:

(...)” (NR)

II - o art. 48, com nova redação do inciso III:

“Art. 48. (...):

(...)

III - das saídas internas;

(...)” (NR)

III - o art. 49, com nova redação do inciso I e do § 5.º:

“Art. 49. (...)

I - os valores das operações e prestações realizadas com a aplicação das cargas tributárias de 22%, 27% e 30% deverão ser registrados, respectivamente, com os correspondentes valores do ICMS, conforme procedimentos a serem definidos em ato normativo do Secretário da Fazenda.

(...)

§ 5.º Para o cálculo do adicional do ICMS destinado ao FECOP, o contribuinte deverá aplicar o percentual de 2% (dois por cento) sobre o somatório dos valores relativos às operações ou prestações realizadas.” (NR)

IV - acréscimo do art. 49-B, nos seguintes termos:

“Art. 49-B. Ato normativo do Secretário da Fazenda disporá sobre os procedimentos a serem observados nas operações de importação relativos ao cálculo, ao recolhimento, à emissão do documento fiscal e à escrituração do adicional do ICMS destinado ao FECOP incidente nas operações de importação.

(...)

V - o art. 50, com o acréscimo do § 3.º:

“Art. 50. (...)

(...)

§ 3.º Ato normativo do Secretário da Fazenda disporá sobre a forma de preenchimento dos documentos fiscais eletrônicos referentes às operações descritas neste artigo.” (NR)

VI - o art. 57, com nova redação do caput:

“Art. 57. Os contribuintes obrigados ao recolhimento do acréscimo de que trata esta Seção, ainda que inscritos ou não como substitutos tributários, ficam obrigados, nas operações internas, de importação e interestaduais destinadas a este Estado, ao preenchimento dos respectivos campos relativos ao adicional do ICMS destinado ao FECOP nos documentos fiscais, quando houver, independente do referido adicional estar incluído nos campos relativos ao ICMS.

(...)” (NR)

Art. 2.º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto n.º 33.327, de 2019:

I - os incisos VI, VII e VIII do art. 47;

II - o inciso IV do art. 48;

III - o § 4.º do art. 49;

IV - o § 3.º do art. 49-A;

V - os arts. 52 e 53;

VI - o § 2.º do art. 62;

VII - o subitem 30.0.2 do Anexo III.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2024, exceto em relação ao inciso I do art. 2.º, que produz efeitos de 1.º de janeiro a 31 de janeiro de 2024.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fabrizio Gomes Santos

SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** ** *

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**, a pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, **ADERILO ANTUNES ALCANTARA FILHO**, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO DOS RECURSOS HÍDRICOS, integrante da estrutura organizacional da Secretaria dos Recursos Hídricos, a partir de 02 de maio de 2024. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** ** *

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo n.º 13001.009318/2023-92, nos termos do art. 2.º, I, “a”, e II, “a”, da Lei Estadual n.º 18.504, de 20 de outubro de 2023, RESOLVE autorizar o **pagamento de INDENIZAÇÃO** em favor do(s) **INTEGRANTE(S)** do núcleo familiar de VALMIR FERREIRA DA CONCEIÇÃO, portador do RG n.º 98006001255 - SSPDS/CE, conforme discriminativo nominal e de valores constantes do Anexo I, e, ato contínuo, RESOLVE também conceder **PENSÃO** ao(s) mesmo(s) **BENEFICIÁRIO(S)**, a partir da publicação do presente ato no D.O.E., conforme descrição, valores, duração e forma de reajuste descritos no Anexo II. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ATO DATADO DE 30 DE ABRIL DE 2024

INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR DA VÍTIMA	PARENTESCO	CPF	VALOR R\$
Francisca Simone Nascimento de Lima	Companheira	740.629.133-72	150.000,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ATO DATADO DE 30 DE ABRIL DE 2024

BENEFICIÁRIO	PARENTESCO	CPF	VALOR R\$	DURAÇÃO DO PENSIONAMENTO	FORMA DE REAJUSTE
Francisca Simone Nascimento de Lima	Companheira	740.629.133-72	880,00	2/3 (dois terços) do salário mínimo para o núcleo familiar até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, se viva estivesse	IPCA-e - anual

*** ** *

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo n.º 13001.010004/2023-32, nos termos do art. 2.º, inciso I, “a”, da Lei Estadual n.º 18.504, de 20 de outubro de 2023, RESOLVE autorizar o **pagamento de INDENIZAÇÃO** em favor de **FRANCISCO GENILSON VIEIRA DA SILVA**, inscrito(a) sob o CPF n.º 620.907.403-02, conforme discriminativo nominal e de valores constantes do Anexo I, e, ato contínuo, RESOLVE também conceder **PENSÃO** ao mesmo **BENEFICIÁRIO**, a partir da publicação do presente ato no D.O.E., conforme descrição, valores, duração e forma de reajuste descritos no Anexo II. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ATO DATADO DE 30 DE ABRIL DE 2024

BENEFICIÁRIO	CPF	VALOR R\$
Francisco Genilson Vieira da Silva	385.451.361-53	150.000,00



ANEXO II A QUE SE REFERE O ATO DATADO DE 30 DE ABRIL DE 2024

BENEFICIÁRIO	CPF	VALOR RS	DURAÇÃO DO PENSIONAMENTO	FORMA DE REAJUSTE
Francisco Genilson Vieira da Silva	385.451.361-53	1.320,00	1 (um) salário mínimo de forma vitalícia	IPCA-e - anual

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo n.º 13001.011093/2023-34, nos termos do art. 2.º, I, "a", e II, "c", da Lei Estadual n.º 18.504, de 20 de outubro de 2023, RESOLVE autorizar o pagamento de **INDENIZAÇÃO** em favor do(s) **INTEGRANTE(S)** do núcleo familiar de PEDRO ALCANTARA BARROSO DO NASCIMENTO FILHO, conforme discriminativo nominal e de valores constantes do Anexo I, e, ato contínuo, RESOLVE também conceder **PENSÃO** ao(s) mesmo(s) **BENEFICIÁRIO(S)**, a partir da publicação do presente ato no D.O.E., conforme descrição, valores, duração e forma de reajuste descritos no Anexo II. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ATO DATADO DE 30 DE ABRIL DE 2024

INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR DA VÍTIMA	PARENTESCO	CPF	VALOR RS
Catarina Ferreira Cavalcante	Mãe	735.782.073-49	150.000,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ATO DATADO DE 30 DE ABRIL DE 2024

BENEFICIÁRIO	PARENTESCO	CPF	VALOR RS	DURAÇÃO DO PENSIONAMENTO	FORMA DE REAJUSTE
Catarina Ferreira Cavalcante	Mãe	735.782.073-49	440,00	1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos, se viva estivesse	IPCA-e - anual

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo n.º 13001.010346/2023-52, nos termos do art. 2.º, I, "a", da Lei Estadual n.º 18.504, de 20 de outubro de 2023, RESOLVE retificar o ato de fls. 249/250, a fim de autorizar o pagamento de **INDENIZAÇÃO** em favor do(s) **INTEGRANTE(S)** do núcleo familiar de FRANCISCO ELENILDO PEREIRA CHAGAS, inscrito(a) sob o CPF n.º 644.106.173-20. Considerando o pagamento já efetivado por força do ato anterior, deve haver o depósito complementar do montante, conforme discriminativo nominal e valores descritos no Anexo I. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ATO (RETIFICADOR) DATADO DE 30 DE ABRIL DE 2024

INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR DA VÍTIMA	PARENTESCO	CPF	VALOR TOTAL DE RS 37.500,00, CABENDO A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ABAIXO PARA CADA BENEFICIÁRIO DO VALOR ABAIXO PARA
Camila Silva Chagas	Filha	621.814.043-13	RS 2.500,00
Francisco Gerilson Silva Chagas	Filho	621.746.763-11	RS 2.500,00

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR RENAN RIDLEY DE ALMEIDA SOUSA**, para exercer as funções de cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Trabalho, a partir de 02 de maio de 2024. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto No 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei No 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, de Ofício o(a) servidor(a) **RENAN RIDLEY DE ALMEIDA SOUSA**, matrícula 3000132X, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Especial I, símbolo GAS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL, a partir de 02 de Maio de 2024. CASA CIVIL, Fortaleza, 02 de maio de 2024.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto n.º 35.922, DOE de 27/03/2024 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **MOISES BRAZ RICARDO**, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Mat. 3000044-7, a **viajar** a cidade de CRUZ/CE no dia 24 de Abril de 2024, para participar de Reunião sobre Conflito entre Posseiros de Caiçara e Diocese de Sobral, concedendo-lhe 0,5 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 189,26 (centro e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), de acordo com o artigo 12 § 1º, classe I do anexo I, do Decreto n.º 35.922 de 27 de março de 2024 devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Custeio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário/SDA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de abril de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA CC Nº26/2024.

DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E DESIGNA MEMBRO PARA APURAR OS FATOS CONSTANTES NO PROCESSO NUP 30001.003368/2024-66.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria CC n.º 07/2023, (publicada em 11 de janeiro de 2023), Decreto n.º 33.417, de 30 de dezembro de 2019 e Lei 8.666/93; CONSIDERANDO o dever que a Administração Pública possui de apurar minuciosamente todas as irregularidades e ilegalidades ocorridas em seu âmbito e CONSIDERANDO a necessidade de se buscar a celeridade e a garantia do devido processo legal nas apurações desenvolvidas em sindicâncias; RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo de Sindicância e designar membro sindicante para apurar os fatos constantes no processo NUP n.º 30001.003368/2024-66.

Art. 2º A sindicância instaurada pelo art. 1º desta Portaria será conduzida pela seguinte servidora:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
TÂNIA SUZIE DINIZ CAMPELO	3000178-8	SINDICANTE

Art. 3º A sindicância obedecerá ao prazo legal, podendo ser prorrogada por igual período, a pedido da sindicante, e a critério da autoridade que determinou sua abertura, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 26 de abril de 2024.

Francisco José Cavalcante Moura
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

